



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2024

Humaitá RS, 05 de março de 2024.

**REGULAMENTA O RECEBIMENTO,
PROCESSAMENTO, AVALIAÇÃO TÉCNICA E
MANIFESTAÇÃO SOBRE OS IMPEDIMENTOS
DE ORDEM TÉCNICA E LEGAL PARA O
RECEBIMENTO E INSERÇÃO NO
ORÇAMENTO, DAS EMENDAS
PARLAMENTARES INDIVIDUAIS.**

PAULO ANTÔNIO SCHWADE, Prefeito Municipal de Humaitá/RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do município,

Considerando as previsões da Constituição Federal em seu art. 165, §§ 10 e 11, que tratam da programação financeira e da destinação orçamentária para ações governamentais eficazes e resolutivas;

Considerando o disposto no art. 166, §§ 9º, 10, 11, 12 e 13, que versam sobre a constituição efetiva da emenda individual e os impedimentos técnicos para sua não execução;

Considerando o disposto no art. 84-A da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar execução orçamentária;

Considerando a necessidade de regulamentar a apresentação das propostas, a forma de recebimento e a caracterização dos impedimentos técnicos,

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto regulamenta o recebimento, processamento, avaliação técnica e manifestação sobre os impedimentos de ordem técnica e legal para o recebimento e inserção no orçamento, das emendas parlamentares individuais.

Art. 2º A programação orçamentária resultante de emenda parlamentar não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, devendo o Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias enviar à Câmara a justificativa para o impedimento.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Parágrafo único. Se o impedimento for insuperável, o Legislativo indicará, em até 15 dias, o remanejamento das verbas originalmente previstas na emenda, retornando ao Executivo para nova análise.

Art. 3º São impedimentos de ordem técnica, além dos previstos na Constituição Federal e os listados na LOM, as seguintes situações:

- a) previsão orçamentária destinada à entidade privada com finalidade lucrativa;
- b) emenda destinada à entidade pública ou privada que não esteja previamente cadastrada junto à Secretaria Municipal da Fazenda, apta a receber recursos públicos mediante critérios fixados pelo Executivo;
- c) emenda destinada a cobrir passivos ou déficits de qualquer pessoa jurídica de direito privado;
- d) emenda que não tenha finalidade pública, ou interesse coletivo, devidamente apurada pela Secretaria Municipal da Fazenda, com parecer da Procuradoria em caso de dúvida suscitada;
- e) destinação de recursos para programas e projetos de interesse individual ou de empresa, exceto nos casos previstos em lei específica;
- f) emenda cujo remanejamento de dotações ou de supressão de montantes interfiram ou prejudiquem a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e metas fiscais da Administração, tanto nos casos específicos da dotação como de caráter geral;
- g) emenda que não contribua efetivamente para o desenvolvimento de programas e projetos destinados às comunidades do Município, avaliados pelas secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social ou Fazenda, conforme a vinculação da mesma,
- h) emenda sem projeto básico quando envolver obras de engenharia e/ou eventuais reformas de estrutura física;
- i) emenda sem o respectivo licenciamento ambiental, nos casos em que for necessária;
- j) emenda cujo projeto ou etapa útil não possa ser executado na sua integralidade com o montante destinado ou que necessite de implementação adicional para ser concluído;
- k) emenda que não permita aferir e/ou comprovar a sua funcionalidade para caracterizar o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- l) emenda incompatível com a política pública da área específica de atuação do ente municipal;
- m) emenda que seja incompatível com o objeto da despesa e os atributos da ação orçamentária; e
- n) emenda com impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

o) emenda que esteja em desacordo ou em descompasso com a lei de diretrizes orçamentárias ou que sejam incompatíveis com o plano plurianual, nos termos do art. 166, § 4º da CF/88;

p) emenda que possa infracionar o disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, no ano em que se realizar eleições municipais.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo analisar, ante o cenário de crise fiscal, se a assunção de compromissos orçamentários e financeiros oriundos de emendas parlamentares poderá impedir ou prejudicar a execução de projetos assumidos em anos anteriores, com orçamento suficiente para serem atendidos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá analisar a equidade e os critérios de distribuição de valores entre as pastas, projetos e programas, não apenas sob o critério orçamentário, mas também sob a capacidade técnica dos responsáveis pela execução dos objetos e análise dos requisitos de ordem técnica para sua viabilidade.

Art. 6º A quantidade de emendas é limitada em cada exercício financeiro ao número de duas por parlamentar.

Art. 7º O processo formal de proposição das emendas orçamentárias se inicia durante a fase de autorização legislativa do orçamento, após a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) pelo Poder Executivo.

Art. 8º As emendas são realizadas à proposta de lei orçamentária até o momento da sua aprovação, que converte o projeto em lei ao final do processo legislativo.

Parágrafo único. Os impedimentos de ordem técnica são objeções à execução das emendas, mesmo estas sendo impositivas, ou seja, sua execução deixa de ser obrigatória, observada a previsão do art. 2º do presente decreto.

Art. 9º As emendas parlamentares deverão estar acompanhadas obrigatoriamente de justificativa e de cronograma de trabalho para sua aplicação, compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 10 Caberá ao Poder Executivo na formulação das propostas observar a existência de isonomia, equidade e impessoalidade na execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, podendo realizar corte ou ajustes no caso de emendas que excedam injustificadamente valores médios praticados pelo conjunto do parlamento.

Art. 11 O Poder Executivo deverá avaliar as condições técnicas, legais e operacionais de aplicação das emendas ao orçamento, justificando ao parlamento em caso de negativa quanto ao enquadramento jurídico e de viabilidade das emendas, nos termos do presente decreto.

Art. 12 As emendas devem ser acolhidas somente nos casos em que o orçamento do Poder Legislativo não superar as necessidades orçamentárias destinadas exclusivamente para a manutenção dos trabalhos da Câmara Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

§ 1º A previsão orçamentária da Câmara deverá ser fixada com base no montante financeiro efetivamente realizado no exercício anterior, limitada ao teto constitucional;

§ 2º Se o montante fixado no orçamento para o Legislativo estiver acima do previsto no parágrafo anterior, o Poder Executivo incluirá as emendas parlamentares no orçamento superdimensionado da Câmara até a satisfação das dotações.

Art. 13 As emendas individuais eventualmente não executadas no exercício programado, poderão ser objeto de inscrição em restos a pagar para o exercício seguinte, observado o limite de 01% (um) por cento da Receita Corrente Líquida do orçamento anterior e de 0,5% (cinco décimos) por cento para as de bancada.

Art. 14 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE HUMAITÁ, aos 05 de março de 2024.

PAULO ANTONIO SCHWADE
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:


ESTELA CRISTINA PENZ
Secretária Municipal de Administração

AFIXADO NO MURAL
De 05/03/24 à 05/04/24
EP
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO